



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05586/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB

Exercício: 2017

Responsável: Sr. Evandro Maia Pimenta

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Evandro Maia Pimenta. Aplicação de multa. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00918/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PB, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Maia Pimenta, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05586/18

- a) Declaração do atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor;
- b) Regularidade com ressalvas, dos atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017;
- c) Aplicação ao Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB, de multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual e
- d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de novembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05586/18

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a gestão do Sr. Evandro Maia Pimenta, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 1815/1997), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 0587/2016, de 29/11/2016, publicada em 02/12/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 35.371.078,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 24.759.754,60, equivalentes a 70,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 21.044.954,27) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 22.306.022,64);
- a Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 5,99% (R\$ 1.261.068,37) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 2.945.203,78;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 1.844.362,77, correspondendo a 8,27% da Despesa Orçamentária Total;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 64,75% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 24,90% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 24,23% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05586/18

- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 9.966.637,93 correspondente a 53,42 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 12.698.212,52 correspondentes a 68,07 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,06 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de desacordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 66,67% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e
- o Município possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 2187/2199) apontando as seguintes irregularidades:

- Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.261.068,37;
- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05586/18

- Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e
- Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP.

A Auditoria ainda sugere recomendação ao Gestor para cumprimento da RN-TC Nº 03/2014.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Belém do Brejo do Cruz, o Sr. Evandro Maia Pimenta, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. Envio de recomendações ao Município de Belém do Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - 3.1 o gestor aplique o montante previsto no art. 212 da CF em MDE;
 - 3.2 haja o cuidado necessário para que, na elaboração de documentos que retratem as situações orçamentária, financeira e patrimonial, não haja incompatibilidade entre os documentos, expondo as informações com fidedignidade;
 - 3.3 o gestor tome as providências necessárias para que haja o devido equilíbrio nas contas públicas;
 - 3.4 se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal, adequando-se aos limites legais e
 - 3.5 haja o devido pagamento de obrigações previdenciárias quando houver sua incidência.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05586/18

É o relatório.

VOTO RELATOR

A Auditoria apontou a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

O Gestor alega em defesa que após alerta acerca do assunto, o corpo técnico do Município de Belém do Brejo do Cruz - PB passou a ter conhecimento do assunto e que haveria alteração no procedimento para o exercício de 2018.

Assim, entendo que a falha é passível de aplicação de multa e recomendações para que a prática não seja reiterada em exercícios futuros.

A Auditoria também registrou a ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.261.068,37, correspondente a 5,99% da receita orçamentária arrecadada, demonstrando ausência de planejamento na execução do orçamento do Município, resultando na má gestão dos recursos públicos.

No entanto, por se tratar do primeiro ano da gestão, entendo que a falha merece ser relevada, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendação para que as providências sejam tomadas no sentido de equilíbrio das contas.

Quanto às contribuições previdenciárias, a Auditoria apontou o não recolhimento de R\$ 547.516,96 para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e de R\$ 1.598.904,59 para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, correspondentes a 54,78% e 56,57%, respectivamente.

No entanto, mantendo coerência com as decisões anteriores, quando tenho firmado entendimento pelo cálculo das contribuições previdenciárias em sua totalidade, ou seja, com a inclusão dos parcelamentos e valores retidos dos segurados para o RGPS e RPPS, observa-se que o Município atingiu o índice de 51,89% do total devido, portanto, atingindo o mínimo de 50%, que tem sido aceito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05586/18

por esta Corte como suficiente para relevar a falha para fins de reprovação, razão pela qual entendo que a falha não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, justificando a penalidade pecuniária prevista no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, além das recomendações de praxe.

No que tange à aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consta que o Município aplicou 24,90%.

O Gestor alega discorda dos cálculos da Auditoria alegando, dentre outros argumentos, que a importância de R\$ 290.372,24, referente às despesas em MDE não computadas no exercício anterior (2016) e custeadas com recursos legítimos de impostos e transferências, devem ser computadas no exercício em que foram quitadas, ou seja, 2017.

De fato, esta Corte tem firmado entendimento pela inclusão das despesas com educação no exercício em que foram quitadas, considerando que se tratar de despesas com educação, porém, não computadas para o exercício ao qual pertenciam (anterior).

Nesse caso, ao incluir o valor de R\$ 290.372,24, referente a despesas realizadas com educação do exercício de 2016, mas, quitadas em 2017 e excluídas do exercício de origem (2016), conforme consta nos autos do Processo TC Nº 05555/17 (PCA – 2016), tem-se que o Município aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o montante de R\$ 2.952.502,32, correspondendo ao percentual de 27,16%, atendendo, portanto, ao limite mínimo de 25% fixado na norma constitucional.

Quanto aos gastos com pessoal, a Auditoria registrou que a despesa do ente totalizou o montante de R\$ 12.698.212,52, correspondente a 68,07 % da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Trata-se de uma falha que não justifica a reprovação das contas, principalmente por se referir ao primeiro ano da gestão, porém, requer providências no sentido de restabelecimento da legalidade, desde já recomendadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05586/18

Por fim, em relação à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal e ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, entendo que não possuem o condão de macular as contas, justificando aplicação de multa e recomendações.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Evandro Maia Pimenta, exercício financeiro de 2017 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício de 2017;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução e
- d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 21 de Janeiro de 2019 às 10:18



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO